

## Objetivos

- Interpretar a legislação comercial relevante para a atividade da empresa.

### I)

#### a) Conteúdos Noções fundamentais de Direito

##### a) As fontes de Direito

A doutrina tradicional define “fontes de direito Português”, como os modos de formação ou de revelação do direito em sentido objetivo. Assim, seriam fontes, determinados factos normativos, aqueles que são suscetíveis de representar como a conclusão – decisão, de um processo, por exemplo legislativo, juridicamente regulado. Através do facto normativo as normas são “positivadas”, ou seja, transformam-se em direito positivo. Contudo há “fontes de direito” que não podem, por natureza, ser positivadas.

Da enumeração tradicional das “fontes de direito”, resulta:

- Lei, jurisprudência, doutrina e o costume. Uma corrente mais moderna, aponta ainda, como “fontes” os princípios fundamentais de direito.

Uma subcategoria das “fontes de direito” é distinção entre fontes *voluntárias* (lei, jurisprudência e doutrina) e *não voluntárias* (costume).

Outra distinção é: *mediatas e imediatas* – ver o artigo 1º do código civil:

**DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro  
CÓDIGO CIVIL**

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**

**Das leis, sua interpretação e aplicação**

**CAPÍTULO I**

**Fontes do direito**

**Artigo 1.º**

**(Fontes imediatas)**

1. São fontes imediatas do direito as leis e as normas corporativas.
2. Consideram-se leis todas as disposições genéricas provindas dos órgãos estaduais competentes; são normas corporativas as regras ditadas pelos organismos representativos das diferentes categorias morais, culturais, económicas ou profissionais, no domínio das suas atribuições, bem como os respectivos estatutos e regulamentos internos.
3. As normas corporativas não podem contrariar as disposições legais de carácter imperativo.

**Artigo 2.º**

**(Assentos)**

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro).

**Artigo 3.º**  
**(Valor jurídico dos usos)**

1. Os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.
2. As normas corporativas prevalecem sobre os usos.

LEI em sentido material é a declaração de uma ou mais normas jurídicas emanadas pela Autoridade competente. Ex: Constituição, Decreto-lei do governo

Em sentido formal, é considerada LEI qualquer diploma emanado pelo órgão legislativo por excelência – Assembleia da República. Ex: regulamentos do governo, das autarquias locais.

Costume:

Como fonte não voluntária que é, o costume, pode ser definido como prática social, reiterada e constante, sendo acompanhada de um sentido de convicção da obrigatoriedade da norma que lhe corresponde. O código civil admite que os “usos” tenham relevância jurídica , quando a lei ara eles remeta.

Jurisprudência:

Pode ser definida como o conjunto de decisões em que se exprime a orientação seguida pelos Tribunais ao julgar os casos concretos que lhe sejam submetidos. As decisões dos tribunais só têm força vinculativa geral dentro dos limites do *Caso julgado...*, pois essas decisões não editam regras gerais e abstratas.

Doutrina:

São pareceres e opiniões dos juristas, na qual estes desenvolvem com base científica ou doutrinária as suas várias concepções sobre a integração ou sobre a interpretação do direito.

### **Fontes de Direito segundo a sua hierarquia:**

1. Constituição da República Portuguesa (CRP)
2. Normas e princípios de Direito Internacional geral ou comum, convenções e tratados internacionais (art. 8.º CRP)
3. Leis, decretos-lei e decretos legislativos regionais (art. 112.º CRP)
4. Decretos regulamentares
5. Decretos regulamentares regionais
6. Resoluções conselho de ministros
7. Portarias
8. Despachos
9. Posturas

### **Regras relativas à hierarquia:**

- Normas especiais prevalecem sobre normas gerais
- Normas de grau inferior não podem contrariar outras de grau superior
- Os decretos legislativos regionais não podem contrariar as leis e os decretos-lei
- A hierarquia das leis respeita a hierarquia dos órgãos de onde são emanadas
- Norma posterior revoga norma anterior da mesma hierarquia
- Atos legislativos dos órgãos de administração central prevalecem sobre os atos legislativos dos órgãos de administração local e ambos sobre as leis dos órgãos corporativos
- Lei tem o mesmo valor que decreto-lei, há no entanto matérias que são da competência absoluta do Governo (art. 198.º n.º 2 da CRP, pelo que terão a forma de decreto-lei), ou da Assembleia da República (art. 164.º da CRP, pelo que terão a forma de lei), nas demais matérias há competência relativa da Assembleia da República ou competência concorrential entre ambos

### **b) A norma jurídica**

A norma jurídica, pode ser vista como uma regra de conduta geral (regula um numero indeterminado de casos, uma categoria de situações e não um só caso concreto) e abstrata (pois dirige-se a uma generalidade mais ou menos ampla de destinatários, não um visado concreto).

Uma norma jurídica dita completa é formada por uma previsão (antecedente) e por uma estatuição (consequência), formando assim o silogismo jurídico: exemplo artigo 483º do CCivil:

**Artigo 483.º**  
**(Princípio geral)**

1. **Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem** (previsão) ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses **alheios fica obrigado a indemnizar** (consequência) o lesado pelos danos resultantes da violação.
2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.

As normas jurídicas podem ser classificadas como:

- Preceptivas (“deves”)
- Proibitivas (“não podes”)
- Permissivas (“podes”)

Assim, a norma jurídica concede, faculta ou obriga a execução de um direito subjetivo.

### **c) Distinção entre direito público e direito privado**

A grande divisão do universo jurídico é que distingue o Direito Público e o Privado.

**Podemos definir Direito Público**, como sendo um conjunto de normas que regulam a organização e a atividade do Estado com os entes públicos menores, por ex: autarquias, as relações desses entes públicos entre si, bem como as relações dos entes públicos revestidos do seu poder de autoridade com os particulares/privados. Neste último caso, está presente a posição de desigualdade entre o ente público e o privado, dado que aquele atua numa posição de supremacia amparada pelo exercício do poder de *imperium*, estando o particular numa posição de subordinado.

#### **Ramos do Direito Público:**

- **Direito Constitucional:** é aquele direito que se ocupa da organização do Estado, dos entes públicos menores, dos órgãos de soberania e da sua repartição de poderes, bem como da garantia dos direitos fundamentais. A CRP é assim a trave mestra da Lei fundamental.
- **Direito Administrativo:** são as normas que disciplinam a organização da administração pública – atividade executiva.
- **Direito Penal:** são as normas que regulam os crimes e as penas, as medidas de segurança a que estão sujeitas as atividades criminosas.

- **Direito Fiscal:** neste ramo do direito fazem parte as normas que regulam a recolha, gestão e aplicação dos meios financeiros públicos. Ex: taxas e impostos
- **Direito Processual:** Este é o direito substantivo que confere direitos e impõe obrigações, ou seja, o direito processual visa a efetivação do direito substantivo pelo que está ao serviço dessa efetivação as regras ditas normas de direito adjetivo. São atos realizados pelos tribunais e pelos particulares que perante eles atuam ou litigam durante o exercício da ação jurisdicional.
- **Direito Internacional Público:** são as normas que regulam as relações entre Estados ou entre estes e outras entidades soberanas, ex: Santa Sé.

Contrariamente, as normas de **Direito Privado**, são aquelas que regulam as relações em que as partes estão numa posição de paridade, ou seja, de igualdade.

A relação pode acontecer entre privados ou entre estes e os entes públicos quando não estejam revestidos do poder de autoridade. Aqui predomina a posição de igualdade entre as partes.

#### Ramos do **Direito Privado:**

- **Direito Civil:** é o direito privado regra, pois abarca todas as relações de direito privado, é o “troco comum”. O Código Civil é assim o depositário de princípios e de disposições gerais que se aplicam aos vários ramos deste Direito. O Código Civil é composto por 5 livros: parte geral, Direito das obrigações, Direito reais, Direito da família, Direito das sucessões.
- **Direito Comercial:** Este é um ramo especial do direito privado e ocupa-se das normas que regulam atos de comércio que se acham especialmente regulados na lei comercial, bem como os contratos e obrigações dos comerciantes que não sejam exclusivamente civis.  
**Este direito estuda:** sociedades comerciais, contratos comerciais, as letras, cheques, livranças, propriedade industrial, direito bancário, seguros...
- **Direito Internacional Privado:** é o direito que resolve os conflitos de leis de direito privado no espaço ou que regula as relações da vida privada internacional que apresentam uma conexão relevante com mais do que um ordenamento jurídico.

## II)

### **A empresa e o Direito**

**DL 76 A/2006**

**CÓDIGO COMERCIAL**

**Livro Primeiro - Do Comércio em Geral**  
**Título I - Disposições Gerais**

Art.º 1.º -  
Objecto da lei comercial

A lei comercial rege os actos de comércio sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervêm.

Art.º 2.º -  
Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

Art.º 3.º -  
Critério de integração

Se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Art.º 4.º -  
Lei reguladora dos actos de comércio

Os actos de comércio serão regulados:

- 1.º Quanto à substância e efeitos das obrigações, pela lei do lugar onde forem celebrados, salva convenção em contrário;
- 2.º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do lugar onde este se realizar;
- 3.º Quanto à forma externa, pela lei do lugar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrário.

§ único. O disposto no n.º 1.º deste artigo não será aplicável quando da sua execução resultar ofensa ao direito público português ou aos princípios de ordem pública.

Art.º 5.º -  
Competência internacional dos tribunais portugueses

Os portugueses que, entre si ou com estrangeiros, contraírem obrigações comerciais fora do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com os portugueses no reino as contraírem, podem ser demandados perante os competentes tribunais do reino pelos nacionais ou estrangeiros com quem as hajam contraído, se nele tiverem domicílio ou forem encontrados.

Art.º 6.º -  
Relações com estrangeiros

Todas as disposições deste Código serão aplicáveis às relações comerciais com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrário, ou se existir tratado ou convenção especial que de outra forma as determine e regule.

**Título II - Da Capacidade Comercial e dos Comerciantes**  
**Capítulo I - Da capacidade comercial**

Art.º 7.º -

Capacidade para a prática de actos de comércio

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.

Art.º 8.º -

Capacidade do menor emancipado

**(Revogado pelo DL n.º 363/77, de 2 de Setembro.)**

Art.º 9.º -

Capacidade da mulher

**(Revogado pelo DL n.º 363/77, de 2 de Setembro)**

Art.º 10.º -

Dívidas comerciais de um dos cônjuges

Não há lugar à moratória estabelecida [no n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil](#) quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de acto de comércio, ainda que este o seja apenas em relação a uma das partes.

Art.º 11.º -

Obrigações mercantis do cônjuge separado judicialmente

**(Revogado pelo DL n.º 363/77, de 2 de Setembro)**

Art.º 12.º -

Lei reguladora da capacidade comercial

A capacidade comercial dos portugueses que contraem obrigações mercantis em país estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contraem em território português, será regulada pela lei do país de cada um, salvo quanto aos últimos naquilo em que for oposta ao direito público português.

**Capítulo II - Dos Comerciantes**

Art.º 13.º -

Quem é comerciante

São comerciantes:

- 1.º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão;
- 2.º As sociedades comerciais

.....

.....**Título IV - Das Empresas**

Art.º 230.º -

Empresas comerciais

Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

- 1.º Transformar, por meio de fábricas ou manufacturas, matérias-primas, empregando para isso, ou só operários, ou operários e máquinas;
- 2.º Fornecer, em épocas diferentes, géneros, quer a particulares, quer ao Estado, mediante preço convencionado;
- 3.º Agenciar negócios ou leilões por conta de outrem em escritório aberto ao público, e mediante salário estipulado;
- 4.º Explorar quaisquer espectáculos públicos;
- 5.º Editar, publicar ou vender obras científicas, literárias ou artísticas;
- 6.º Edificar ou construir casas para outrem com materiais subministrados pelo empresário;
- 7.º Transportar, regular e permanentemente, por água ou por terra, quaisquer pessoas, animais, alfaias ou mercadorias de outrem.

§ 1.º Não se haverá como compreendido no n.º 1.º o proprietário ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os produtos do terreno que agricultura acessoriamente à sua exploração agrícola, nem o artista industrial, mestre ou oficial de ofício mecânico que exerce directamente a sua arte, indústria ou ofício, embora empregue para isso, ou só operários, ou operários e máquinas.

§ 2.º Não se haverá como compreendido no n.º 2.º o proprietário ou explorador rural que fizer fornecimento de produtos da respectiva propriedade.

§ 3.º Não se haverá como compreendido no n.º 5.º o próprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

## **NOÇÃO DE ATO DE COMÉRCIO:**

Norma delimitadora básica dos atos de comércio é o artigo 2º do Código Comercial.

Há atos considerados mercantis por estarem previstos na lei comercial ou por serem praticados por comerciantes: escopo lucrativo; circulação de riqueza; e a existência de uma empresa.

Ex: mandato; penhor; compra e venda; seguros; aluguer; depósito...

Igualmente importante é o artigo 230º, do Código Comercial, pois a “empresa” pode ser vista como um conjunto de atos/atividades objetivamente comerciais enquadrados organizativamente: podem ser comerciantes pessoas singulares ou coletivas que atuem entro do artigo 13º do Código Comercial.

### **a) Tipos de empresas**

#### A1) Singulares

<b>EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL</b>
--------------------------------------

É a forma legal mais simples de constituir uma empresa.

- ✓ O empresário em nome individual é um trabalhador independente, em alguns casos equiparado ao profissional liberal que passa recibos verdes, pois não trabalha por conta de outra pessoa.
- ✓ Estas empresas são constituídas por um único indivíduo, e não existe diferenciação entre o património pessoal e o património da empresa.
- ✓ É a forma mais adequada para pequenos negócios com estruturas pouco complexas, que desenvolvem a sua atividade nos setores comercial, industrial, dos serviços e agrícola.

Ex: sapateiro, cabeleireiro, costureira...

- ✓ O empresário não necessita de qualquer capital inicial para iniciar atividade.
- ✓ Em termos de denominação, o nome da empresa contém sempre o nome civil do titular e pode incluir, depois disso, uma alusão à área de negócio.
- ✓
- ✓ Responde, de forma ilimitada, pelas dívidas contraídas no exercício da atividade, com todos os bens que integrem o seu património, quer os que se encontram diretamente afetos à exploração da atividade, quer por todos os outros que possua, como casas, terrenos ou veículos, assim que a responsabilidade do mesmo se confunda com a responsabilidade da empresa.
- ✓ Não existe capital mínimo obrigatório para o início da atividade.

<p>▪ <b>ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</b></p>
-------------------------------------------------------------------------

A empresa criada com o estatuto jurídico de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (E.I.R.L.) tem as seguintes características:

- É titulada por um único indivíduo ou pessoa singular;
- A firma deve ser composta pelo nome civil, por extenso ou abreviado, do empreendedor. Este nome pode ser acrescido, ou não, da referência ao ramo de atividade, mais o aditamento obrigatório Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada ou E.I.R.L. (n.º 3 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto, e n.º 1 e 2 do art. 40.º do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio).
- O capital social não pode ser inferior a 5.000 € e pode ser realizado em numerário, coisas ou direitos que possam ser alvo de penhora. Contudo, a parte em dinheiro não pode ser inferior a 2/3 do capital mínimo (n.º 1 e n.º 3 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de agosto)

- Existe uma separação entre o património pessoal do empreendedor e o património afeto à empresa, pelo que os bens próprios do empreendedor não se encontram afetos à exploração da atividade económica;
- Pelas dívidas resultantes da atividade económica respondem apenas os bens a ela afetos. Em caso de falência do empreendedor, e caso se prove que não decorria uma separação total dos bens, o falido responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas.

## **SOCIEDADE UNIPessoal POR QUOTAS**

A Sociedade Unipessoal por Quotas tem as seguintes características:

- Tem um único sócio que detém a totalidade do capital;
- O montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.
- O nome da firma destas sociedades deve ser formado pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou pela palavra “Unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Lda.”.

### B1) Colectivas

Código das Sociedades comerciais – Decreto Lei, nº 262/86

## **SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO**

Artigos do CSC 175º e seguintes.

Características:

- Existência mínima de dois sócios, podendo ser admitidos sócios de indústria;
- os sócios respondem de forma ilimitada e subsidiária perante a empresa e solidariamente entre si perante os seus credores sociais;

- a responsabilidade dos sócios inclui o valor das suas entradas e os bens que incorporam o património pessoal;
- os sócios que satisfaçam as obrigações da sociedade podem exigir dos restantes sócios o pagamento da parte que lhes cabe nas referidas obrigações;
- a denominação da empresa, quando não individualiza todos os sócios, deve conter o nome ou firma de um deles, com o acréscimo (abreviado ou por extenso) de “e Companhia”, “Cia” ou outra referência que indique a existência de mais sócios (e Irmãos”, por exemplo).

## SOCIEDADE POR QUOTAS

Artigos 197º e seguintes:

Características:

- Uma Sociedade por Quotas é composta por dois ou mais sócios que possuem responsabilidade limitada.
- Apesar de haver liberdade quanto ao capital social de uma sociedade deste género, as quotas não podem ter um valor inferior a um euro.
- Cada sócio que integra uma Sociedade por quotas só é responsável pelo valor da quota que possui.
- As dívidas da sociedade não são pagas pelo património pessoal dos sócios, mas apenas com a património da sociedade.
- Existe uma separação jurídica entre os sócios que compõem uma Sociedade por Quotas e a sociedade em si, já que esta é uma entidade jurídica independente.
- Quanto ao nome, deve ser concluir com a expressão “Limitada” ou a abreviatura “Lda.”. Quanto ao nome próprio, este pode ser constituído pelo nome completo ou pela abreviatura do nome de um ou de mais sócios e pode também conter uma expressão ligada com a atividade económica da empresa.

- A firma da empresa pode não ser igual ao nome comercial da mesma, já que a existência de nomes próprios na firma pode não ser algo muito apelativo para o público-alvo da mesma.
- Um ou mais gerentes que podem ser sócios ou outras pessoas que não possuem uma quota na sociedade. Os sócios têm que escolher a gerência e podem destituí-la também.

## SOCIEDADE EM COMANDITA

Artigo 465º e seguintes:

Características:

- Sociedade em Comandita, dois tipos de sócios, uns com responsabilidade limitada, que estão incumbidos da gestão da sociedade, e outros com responsabilidade ilimitada. É, portanto, uma sociedade mista.
- Os sócios com responsabilidade limitada chamam-se comanditários e contribuem com o capital. As suas responsabilidades limitam-se à sua entrada de capital.
- No que diz respeito aos sócios com responsabilidade ilimitada, estes são chamados de comanditados e entram com os bens e/ou serviços. Estes sócios são responsáveis pelas dívidas da empresa, de forma ilimitada e solidária entre si.
- A denominação de uma empresa deve ter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, seguido por um aditamento “& Comandita por Ações”, ou então “em Comandita por Ações”, caso seja uma sociedade em comandita por ações; ou “em Comandita” ou “& Comandita”, caso se trate de uma sociedade em comandita simples.
- O montante mínimo para a formação do capital social de uma sociedade em comandita é de 50 000 €.
- A responsabilidade e o número mínimo de sócios variam em função do tipo de sócio e de sociedade em comandita.

Uma Sociedade em Comandita pode ser de dois tipos distintos:

**simples ou por ações.**

### **Sociedade em Comandita simples**

Trata-se do subtipo mais habitual, onde o capital não está representado por ações.

Devem existir pelo menos dois sócios e, no geral, são aplicadas as disposições das sociedades em nome coletivo.

### **Sociedade em Comandita por ações**

A participação de cada um dos sócios comanditários pode encontrar-se dividida por ações.

Neste subtipo têm que existir, pelo menos, cinco sócios comanditários e um comanditado.

As contribuições realizadas pelos sócios comanditários não podem ser em indústria.

<b>SOCIEDADE ANÓNIMA</b>
--------------------------

Artigo 271 e seguintes:

Este tipo de sociedade, anónima (S.A.) é uma forma jurídica de constituição de empresas onde o capital social se encontra dividido em ações que podem ser transacionadas livremente.

Características:

- Para se constituir uma sociedade anónima são necessários **cinco sócios**, denominados de acionistas. Contudo, é possível constituir uma sociedade anónima apenas com um sócio, desde que este seja uma sociedade.
- A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das ações que subscreveu, não respondendo pelas obrigações da sociedade, para além do capital detido em ações.
- A firma pode ser composta pelo nome (completo ou abreviado) de algum, alguns ou de todos os sócios ou por uma denominação com uma expressão relativa ao ramo de negócio, sendo seguida obrigatoriamente pelo aditamento "Sociedade Anónima" por extenso ou abreviado "SA".
- O capital social da S.A. não pode ser inferior a 50.000€, e será dividido em ações de igual valor nominal (nunca inferior a 1 cêntimo). A subscrição de ações poderá ser particular ou pública.

**Particular:** os fundadores deterem a totalidade do capital social inicial;

**Pública** se os promotores não conseguirem subscrever a totalidade social inicial, sendo as ações oferecidas ao público para subscrição. Esta é uma sociedade aberta (de capital aberto ao investimento público), sendo fiscalizada pela CMVM.

- As ações podem ser:

**Nominativas** – quando o emitente pode conhecer a identidade dos titulares. Transmitem-se por declaração do seu transmitente a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente.

**Ao portador** – quando o emitente não tem como conhecer a identidade dos titulares e a transmissão efetua-se por simples transferência do título ao adquirente.

## SOCIEDADE CIVIL

Uma sociedade, nos termos do art. 980º do CC, é uma organização constituída por quatro pressupostos cumulativos dispendo de mais dois se for comercial (objeto e forma em conformidade com o art. 1º, nºs 2 e 3 do CSC), nomeadamente os elementos pessoal, patrimonial, finalístico ou de fim imediato e teleológico ou de fim mediato.

Contudo, ainda constituir-se como sociedade civil sob a forma comercial, se os seus sócios preferirem adotar uma das tipologias do nº 2 do art. 1 do CSC em correlação com o nº4 da mesma disposição, no desenvolvimento de uma atividade não comercial.

Este tipo de sociedade permite constituir uma sociedade com objeto civil ou não comercial, mas que adota um dos tipos das sociedades comerciais.

A sociedade civil sob a forma comercial tem as seguintes características:

- São sociedades que, embora civis (que não têm por objeto a prática de atos de comércio), adotam um dos tipos de sociedades comerciais, sendo-lhes por isso aplicável o Código das Sociedades Comerciais;
- Em regra, as sociedades civis podem adotar qualquer tipo societário mercantil, excetuando os casos em que a lei estabeleça diferentemente;

- O normal será a adoção dos tipos sociedade por quotas e sociedade anónima, ambas permitindo a responsabilidade limitada dos sócios.

### **Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas**

#### **TÍTULO III - Admissibilidade de firmas e denominações CAPÍTULO II - Regras especiais**

##### **Artigo 42.º - Sociedades civis sob forma civil**

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as denominações das sociedades civis sob forma civil podem ser compostas pelos nomes, completos ou abreviados, de um ou mais sócios, seguidos do aditamento «e Associados», bem como por siglas, iniciais, expressões de fantasia ou composições, desde que acompanhadas da expressão «Sociedade».

2 - É aplicável às sociedades civis sob forma civil o disposto no n.º 3 do artigo 36.

### **III) Contratos comerciais mais usuais**

#### **Princípio da liberdade contratual – artigo 405º do Código civil:**

*1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.*

*2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.*

#### **Elementos típicos dos contratos:**

a) a capacidades das partes; b) licitude do objeto; c) requisitos formais; d) validade:

- Denominação

- nome e identificação das partes

- Clausulado

- local, data e assinatura

- Duplicados.

a) **Contrato de compra e venda**

*Artigo nº874, do código civil: definimos contrato de compra e venda como “ O contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, mediante um preço.*

É um contrato típico porque está devidamente identificado, caracterizado e positivado no Ordenamento jurídico.

Bilateral, uma vez que é necessária a existência de duas partes com direitos e obrigações opostas.

É sinalagmático, porque gera direitos e obrigações para ambas as partes, para um lado a obrigação de pagar o preço e para a parte contrária a obrigação de entregar a coisa.

Oneroso dado que implica o pagamento de uma quantia pecuniária ou avaliável pecuniariamente.

Por fim a característica da consensualidade indica-nos que este tipo de contratos está sempre sujeito à livre vontade das partes a contratar.

b) **Contrato de locação/arrendamento**

O contrato de arrendamento é o documento que determina os deveres e os direitos do proprietário de um imóvel e os do seu inquilino.

Uma das suas mais comuns modalidades – além do habitacional e não habitacional – é o contrato de arrendamento comercial, onde é cedido o gozo de um imóvel mediante retribuição, com o objetivo de exercer uma atividade comercial.

Os contratos de arrendamento para o exercício do comércio ou profissão liberal já não necessitam de ser celebrados através de escritura pública, bastando um documento escrito simples.

O contrato de arrendamento deve ser celebrado por escrito e os **elementos essenciais são:**

1. documento identificativo e cartões de contribuinte fiscal dos contraentes. A identidade das partes, incluindo naturalidade, data de nascimento e estado civil.
2. Caderneta Predial atualizada ou, em sua substituição certidão de teor do artigo matricial (com a validade de um ano).
3. Certidão de teor das descrições e inscrições em com a validade de seis meses.
4. Licença de utilização ou prova que a mesma foi requerida à Câmara Municipal.
- 5.
5. A identificação e localização do arrendado, ou da sua parte.
6. O fim habitacional ou não habitacional do contrato, indicando, quando para habitação não permanente, o motivo da transitoriedade.
7. O valor da renda e o momento de pagamento.
8. A data da celebração e prazo.

O contrato deve ainda mencionar:

Quaisquer outras cláusulas permitidas por lei e acordadas entre as partes.

### **c) Contrato de prestação de serviços**

De acordo com o estabelecido no artigo 1154.º Código Civil, considera-se contrato de prestação de serviço:

*aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.*

Ou seja,

Um prestador de serviços é um trabalhador independente que passa recibos correspondentes aos serviços prestados a uma ou várias entidades que contratem os mesmos.

Existem diferentes tipos de contrato de prestação de serviços:

- Contrato de empreitada: uma das partes compromete-se a realizar certa obra (serviço), mediante um valor pago pela outra;
- De mandato: quando uma das partes se compromete a praticar um ou mais atos jurídicos por conta de outra;
- Contrato de depósito: pressupõe que uma das partes entregue à outra algo – móvel ou imóvel – para que esta deve guardar e restituir quando assim for exigido.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito eoa Discurso Legitimador*, Almedina Editora

Abreu, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial Vol. I*,

Almedina Editora

Nascimento Esmeralda, Trabulo Márcia, *Elucidário*, Almedina Editora

Código Civil, Código Comercial e das Sociedades Comerciais, Almedina Editora

#### **SÍTIOS DA INTERNET**

[www.eportugal.gov.pt](http://www.eportugal.gov.pt)